

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PROCESSO Nº: TJ-PAG-2025/41849

REQUERENTE: SEAD - COPA

INTERESSADO: BELLA SOLUÇÕES COMERCIAIS LTDA

ASSUNTO: Compra (material permanente e de consumo)

PARECER

Parecer n. 1678/2025

Ementa: Contratação Direta. Dispensa de Licitação Eletrônica Fundamentada. Valor Inferior aos Limites Legais. Pedido de Cotação Eletrônica. Legislação Pertinente: art. 75, inciso II da Lei Federal n. 14.133/2021. Instrução Normativa SEGES/ME n. 67/2021. Legalidade do procedimento. Pela possibilidade.

Trata-se de procedimento de Dispensa de Licitação Eletrônica, que, conforme especificado no Documento de Oficialização da Demanda - DOD (fl. 03), visa atender a seguinte necessidade:

- Aquisição de 1 (hum) fogão industrial, quatro bocas, com forno a gás, 1 (hum) fogão industrial quatro bocas, com forno e chapa a gás, 1 (hum) liquidificador industrial, alta rotação, dois litros, 110 V, 1 (hum) liquidificador industrial, baixa rotação, cinco litros, 110 V, 1 (uma) fritadeira elétrica industrial, cinco litros, com uma cuba, 1 (hum) forno elétrico, quarenta e seis litros, 110 V, e 1 (hum) freezer vertical, quatrocentos litros, para atendimento à copa do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

A Secretaria de Administração - SEAD, na qualidade de Unidade Demandante, apresenta a seguinte justificativa para contratação do serviço (fl. 03):

Justificamos a presente solicitação, em razão da necessidade de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

equipamentos para atendimento do serviço de copeiragem no prédio sede do Tribunal de Justiça da Bahia. Considerando que o local necessita da troca de equipamentos para funcionamento normal, e atendimento ao serviço de copa. Considerando que o local entrará em obra, para melhor atender, e visando o momento para substituição dos equipamentos solicitados.

A Diretoria de Suprimento e Patrimônio - DSP procedeu com a elaboração do Aviso de Contratação Direta, para dispensa de licitação eletrônica, por meio do sistema estadual Comprasnet.BA.

Às fls. 19/22, verifica-se que a Coordenação de Compras - CCOMP encaminhou à Secretaria de Administração - SEAD, as especificações dos itens disponíveis no catálogo do sistema Comprasnet.BA, com a confirmação pela SEAD, de que o item forno elétrico atende à sua demanda.

As aquisições dos demais itens mencionados na demanda original, serão tratadas por meio de processos específicos, a serem instaurados em momento oportuno, conforme manifestação da Coordenação de Compras, às fls. 111/114.

Às fls. 31/35, é possível ratificar que além da disputa eletrônica, foram realizadas pesquisas complementares, conforme Instrução Normativa n. 65, do Ministério da Economia (fls. 100/103) e da Norma de Contratações do PJ/BA (fls. 104/106).

Às fls. 37/38, consta o Aviso do Pedido de Cotação Eletrônica n. 04.600.2025.0001, com fundamento no art. 75, inciso I da Lei Federal n. 14.133/2021, por se tratar de contratação de pequeno valor.

Às fls. 76/81, é possível identificar a convocação e os lances das empresas interessadas.

A Equipe de Planejamento da Contratação noticia e certifica, às fls. 111/114, que:

Trata-se de processo que tem por objetivo a aquisição FOGÃO INDUSTRIAL, conforme solicitado pela Secretaria de Administração - SEAD/COPA, por meio do TJ-COI 2024/05070, datado de 26/02/2024 (fl. 02), e do respectivo Documento de Oficialização da Demanda - DOD (fl. 03).

(...)

No Documento de Oficialização da Demanda (DOD), o requerente justifica a aquisição nos seguintes termos: "Justificamos a presente solicitação em razão da necessidade de equipamentos para atendimento do serviço de copeiragem no prédio-sede do Tribunal de Justiça da Bahia. Considerando que o local necessita da troca de equipamentos para o funcionamento normal do serviço de copa, e

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

que o prédio passará por obras, entendemos oportuno realizar a substituição dos equipamentos neste momento."

(...)

A participação na disputa foi regulamentada pelo Termo de Participação (fls. 71/75), via meio eletrônico, assegurando o cumprimento dos critérios exigidos para a definição da melhor proposta, conforme os incisos I e II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021.

A Coordenação de Compras acompanhou a disputa eletrônica em 23/05/2025 (fls. 76/77), sendo declarada vencedora a empresa BELLA SOLUÇÕES COMERCIAIS LTDA, com o valor total de R\$ 6.327,00 (seis mil, trezentos e vinte e sete reais), conforme resultado da disputa (fls. 78/81)

Cumpre informar que os autos estão instruídos com:

- Documento de Oficialização da Demanda (fls. 03);
- Aviso do Pedido de Cotação - PCE n. 04.600.2025.0001 (fls. 37/38);
- Fase de Divulgação - Comprasnet (fls. 69/70) ;
- Termo de Participação - Comprasnet (fls. 71/75) ;
- Acompanhamento da Disputa Eletrônica (fls. 76/77);
- Resultado da Disputa Eletrônica (fls. 78/81);
- Certidões de Regularidade Fiscal (fls. 83/88);
- Declaração da Empresa que ofertou o menor preço (fl. 91);
- Declaração de Produção Regular dos Produtos (fl. 92).

É o que importa relatar.

- DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

Não obstante a licitação seja obrigatória, o legislador, ao regulamentar o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, especificou algumas exceções para a realização do seu procedimento, quando dispensável ou inexigível.

Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei Federal n. 14.133/2021. *In verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; valor alterado para 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), vide Decreto n. 12.343 de 30/12/2024)

[...]

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atendimento do interesse público de forma mais célere e eficiente.

Nos moldes previstos no artigo 75, inciso II da Lei Federal n. 14.133/21, com atualização de valores estabelecida pelo Decreto Federal n. 12.343/2024, que revogou o Decreto n. 11.871/2023, a licitação será dispensável, quando a aquisição envolver o emprego de recursos inferiores a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.

Nessa contratação, a Unidade Demandante adotou o procedimento da Dispensa de Licitação Eletrônica, com o devido Pedido de Cotação Eletrônica, e divulgação da disputa eletrônica via sistema Comprasnet.BA, com a notificação de 813 (oitocentos e treze) fornecedores, afastando a possibilidade de aquisição dos serviços por valor superior aos praticados no mercado.

O preço máximo total estimado para aquisição dos produtos, conforme se extrai da pesquisa de preços, levando-se em conta os valores apresentados, se apresenta inferior ao limite estabelecido no artigo 75, inciso II da Lei Federal n. 14.133/21, conforme especificado pela Coordenação de Compras, às fls. 111/114.

Conforme estabelecido na IN SEGES/ME n. 67/2021, que dispõe sobre a Dispensa de Licitação na forma eletrônica de que trata a Lei n. 14.133/21, e

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, a finalidade deste procedimento é dotar de maior transparência os processos de aquisição de menor valor, bem como reduzir os custos, ampliar a competição, obter propostas mais vantajosas e evitar os riscos de possíveis fraudes, estabelecendo no seu artigo 5º:

Art. 5º O procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, nos termos da Instrução Normativa nº 65, de 7 de julho de 2021, da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão de escolha do contratado;

VII - justificativa de preço, se for o caso; e

VIII - autorização da autoridade competente.

§ 1º Na hipótese de registro de preços, de que dispõe o inciso IV do art. 4º, somente será exigida a previsão de recursos orçamentários, nos termos do inciso IV do caput, quando da formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

§ 2º O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade promotora do procedimento.

Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na celebração do contrato, selecionando a proposta mais vantajosa.

A nova Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos, traz um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso à

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Administração Pública.

No caso em comento, o Poder Judiciário da Bahia efetivou a cotação de preços na forma do art. 23 da Lei Federal n. 14.133/21, mostrando-se satisfatória.

Importante ressaltar, que os autos estão instruídos com toda documentação necessária para o procedimento, inclusive a estimativa de despesa para o feito, nos termos do art. 72, inciso II da Lei Federal n. 14.133/21.

Assim, em atenção ao comando legal que determina a verificação da existência de recursos financeiros, previamente à realização da contratação, a qual terá o valor de R\$ 6.327,00 (seis mil, trezentos e vinte e sete reais), consta a informação de que a despesa será atendida através da Unidade Orçamentária: 04.601, Unidade Gestora: 0003 - DSP, Ação: 5443, Elemento de Despesa: 4490-52, Subelemento: 52-001, Fonte: 1.501.0.113/1.760.0.120/2.501.0.313/2.760.0.320, consoante rubrica orçamentária à fl. 115 dos autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e § 4º, da Lei Federal n. 14.133/2021, esta Consultoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do procedimento de contratação direta, decorrente do Pedido de Cotação Eletrônica n. 04.600.2025.0001 (fls. 37/38), que gerou a disputa de fls. 76/81, para aquisição de fogão industrial, por meio de Dispensa de Licitação Eletrônica, fundamentada no art. 75, II, da Lei Federal n. 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito e possibilidade de formalização da contratação com a empresa Bella Soluções Comerciais Ltda, inscrita no CNPJ sob o n. 04.494.427/0001-44.

Por fim, registra-se que a Unidade Demandante encaminhou o processo para opinativo, após a conclusão da disputa e já instruído com a documentação da empresa vencedora, sendo aconselhável, em oportunidade futura, que o envio seja prévio, e com a minuta do Aviso da Contratação ainda não incluída em sistema.

É o entendimento, salvo melhor juízo, que submeto à aprovação da Chefe da Consultoria Jurídica da Presidência.

Segue o Termo de Dispensa de Licitação n. 35/2025-DL, para aprovação.

Em 27/06/2025

PEDRO MARQUES JONES NETO
ASSESSOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PROCESSO Nº: TJ-PAG-2025/41849

REQUERENTE: SEAD - COPA

INTERESSADO: BELLA SOLUÇÕES COMERCIAIS LTDA

ASSUNTO: Compra (material permanente e de consumo)

DESPACHO

Acolho o entendimento exposto no Parecer n. 1678/2025, da lavra do Bel. Pedro Marques Jones Neto, por seus fundamentos fáticos e jurídicos.

Feitas tais considerações, encaminhem-se os autos à **SEAD** para conhecimento e providências pertinentes.

Em 09/07/2025

MONICA ELIZABETH VIEIRA MARTINS GARRIDO
CHEFE DA CONSULTORIA DA PRESIDÊNCIA